

tados médicos especialistas, mediante prévia proposta a apresentar pela entidade interessada e só depois de a mesma devidamente informada, ter sido aprovada pelos Ministros do Exército ou da Marinha ou pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 3.º Na ausência justificada do médico militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um médico civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a gratificação que for fixada anualmente em despacho do titular do departamento, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 4.º — 1. Os farmacêuticos e veterinários civis ao serviço das unidades ou estabelecimentos das forças armadas, como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que for fixada em despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, qualquer que seja o número de unidades ou estabelecimentos da mesma localidade onde tiverem de prestar serviço e independentemente dos efectivos que lhes correspondam.

2. Na ausência justificada do veterinário militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um veterinário civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a gratificação que for fixada anualmente em despacho do titular do departamento, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 5.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução do presente diploma, bem como as modificações nos abonos referidos nos seus artigos 1.º e 4.º, serão resolvidos pelo Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos militares.

Art. 6.º (transitório). São mantidos, até rescisão dos respectivos contratos, os abonos desta natureza que estão sendo efectuados, desde que os seus quantitativos sejam superiores aos fixados nos despachos referidos nos artigos 1.º e 4.º deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 273/71

de 26 de Maio

De harmonia com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 233, de 11 de Setembro de 1969;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

1.º O quadro do pessoal docente, administrativo e auxiliar de cada escola de instrutores de educação física tem a seguinte composição:

Pessoal docente:

Professores ordinários	2
Professores auxiliares	3

Pessoal administrativo e auxiliar:

Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial ou terceiro-oficial	1

Escrivário-dactilógrafo de 1.ª classe	1
Escrivário-dactilógrafo de 2.ª classe	1
Serventes	2

2.º Os vencimentos do pessoal docente, as remunerações por serviço extraordinário e as gratificações atribuídas aos directores, aos subdirectores e aos professores são os fixados nas tabelas seguintes:

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais do pessoal docente

Categorias	Grupo de abonos	Vencimentos mensais
Professores ordinários:		
Com a 2.ª diurnidade	F	9 400\$00
Com a 1.ª diurnidade	H	7 800\$00
Sem diurnidade	J	6 500\$00
Professores auxiliares	J	6 500\$00

TABELA N.º 2

Remunerações mensais por serviço docente extraordinário

Por hora semanal de serviço docente que excede o obrigatório:
Professores ordinários e auxiliares 300\$00

TABELA N.º 3

Gratificações

a) Mensais:

Directores	1 000\$00
Subdirectores	600\$00
Chefe do pessoal auxiliar	100\$00

b) Por cada hora semanal de serviço docente distribuído aos professores extraordinários:

Regências simples	500\$00
Regências em desdobramento	400\$00

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 221/71

de 26 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Emenda à Convenção da Aviação Civil Internacional [artigo 50.º, a)], aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, assinado na sessão extraordinária da Assembleia da Organização Internacional da Aviação Civil, em 12 de Março de 1971, em Nova Iorque, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira

*da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite
Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 7 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Protocole portant amendement à la Convention Relative à l'Aviation Civile Internationale [article 50, a)], signé à New-York le 12 mars 1971.

L'Assemblée de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale,

S'étant réunie à New-York, le 11 mars 1971, en session extraordinaire,

Ayant pris acte du désir général des États contractants d'augmenter le nombre des membres du Conseil,

Ayant jugé qu'il convient de pourvoir le Conseil de trois sièges en plus des six dont il a été pourvu par l'amendement à la Convention relative à l'Aviation civile internationale (Chicago, 1944) adopté le 21 juin 1961 et de porter, de ce fait, leur nombre total à trente,

Ayant jugé nécessaire d'amender à cette fin la Convention relative à l'Aviation civile internationale faite à Chicago le 7 décembre 1944,

A approuvé, le 12 mars 1971, conformément aux dispositions de l'alinéa a) de l'article 94 de la Convention précitée, le projet d'amendement à ladite Convention dont le texte suit:

A l'alinéa a) de l'article 50 de la Convention, remplacer la deuxième phrase par: «Il se compose de trente Etats contractants élus par l'Assemblée.»

A fixé à quatre-vingts le nombre d'Etats contractants dont la ratification est nécessaire à l'entrée en vigueur dudit amendement, conformément aux dispositions de l'alinéa a) de l'article 94 de la dite Convention, et

A décidé que le secrétaire général de l'Organisation de l'Aviation civile internationale établirait, en langues française, anglaise et espagnole, chacune faisant également foi, un Protocole comportant l'amendement précité et les dispositions ci-dessous.

En conséquence, conformément à la décision susmentionnée de l'Assemblée,

Le présent Protocole a été établi par le secrétaire général de l'Organisation;

Le présent Protocole sera soumis à la ratification de tout Etat qui a ratifié la Convention relative à l'Aviation civile internationale, ou y a adhéré;

Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale;

Le présent Protocole entrera en vigueur, à l'égard des Etats qui l'auront ratifié, le jour du dépôt du quatre-vingtième instrument de ratification;

Le secrétaire général notifiera immédiatement à tous les Etats contractants la date du dépôt de chaque instrument de ratification du présent Protocole;

Le secrétaire général notifiera immédiatement à tous les Etats parties à ladite Convention la date à laquelle le présent Protocole entrera en vigueur;

Le présent Protocole entrera en vigueur, à l'égard de tout Etat contractant qui l'aura ratifié après la date précitée, dès que cet Etat aura déposé son instrument de ratification auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

En foi de quoi, le président et le secrétaire général de ladite session extraordinaire de l'Assemblée de l'Orga-

nisation de l'Aviation civile internationale, autorisés à cet effet par l'Assemblée, signent le présent Protocole.

Fait à New-York le 12 mars de l'an 1971, en un seul exemplaire rédigé en langues française, anglaise et espagnole, chacune faisant également foi. Le présent Protocole restera déposé dans les archives de l'Organisation de l'Aviation civile internationale et le secrétaire général de l'Organisation en transmettra des copies conformes à tous les Etats parties à la Convention relative à l'Aviation civile internationale, faite à Chicago le 7 décembre 1944.

Protocolo de emenda à Convenção da Aviação Civil Internacional [artigo 50º, a)], concluído em Nova Iorque em 12 de Março de 1971.

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em Nova Iorque, em 11 de Março de 1971, em sessão extraordinária;

Tendo tomado nota do desejo geral dos Estados contratantes de aumentar o número de membros do Conselho;

Tendo considerado que convém atribuir ao Conselho mais três lugares além dos seis de que foi dotado pela emenda à Convenção da Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944) adoptada em 21 de Junho de 1961, elevando assim o seu número total a trinta;

Tendo considerado necessário emendar, com esta finalidade, a Convenção da Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;

Aprovou, em 12 de Março de 1971, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94º da Convenção supracitada, o projecto de emenda à dita Convenção, cujo texto segue:

Na alínea a) do artigo 50º da Convenção, substituir a segunda frase por: «Compõe-se de trinta Estados contratantes eleitos pela Assembleia.»

Fixou em oitenta o número de Estados contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da dita emenda, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94º da dita Convenção; e

Decidiu que o secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional redigirá, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma fazendo igualmente fé, um Protocolo contendo a emenda supracitada e as disposições que seguem.

Em consequência, de conformidade com a mencionada decisão da Assembleia:

O presente Protocolo foi redigido pelo secretário-geral da Organização;

O presente Protocolo será submetido à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção da Aviação Civil Internacional, ou a ele tenha aderido;

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tenham ratificado, no dia do depósito do octogésimo instrumento de ratificação;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados contratantes da data do depósito de cada instrumento de ratificação do presente Protocolo;

O secretário-geral notificará imediatamente todos os Estados partes na dita Convenção da data em que o presente Protocolo entrará em vigor;

O presente Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado contratante que o tenha ratificado depois da data mencionada, a partir do momento em que tenha

depositado o seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o presidente e o secretário-geral da dita sessão extraordinária da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, autorizados para este efeito pela Assembleia, assinaram o presente Protocolo.

Concluído em Nova Iorque, em 12 de Março do ano de 1971, num único exemplar, redigido nas línguas francesa, inglesa e espanhola, cada uma fazendo igualmente fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e o secretário-geral da Organização dele transmitirá cópias conformes a todos os Estados partes na Convenção da Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 222/71

de 26 de Maio

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para a execução da empreitada para o fornecimento e montagem das instalações eléctricas do Centro de Documentação e Informação até à importância de 1 784 477\$10.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1971	500 000\$00
Em 1972	1 284 477\$10

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 7 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Portaria n.º 274/71

de 26 de Maio

Considerando de todo o interesse que tenha aplicação no ultramar o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a Utilização de Águas e Portos Portugueses pelo N/M Otto Hahn, assinado em Boa em 29 de Janeiro e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 104/71;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, tornar extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 104/71, de 25 de Março.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 275/71

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

1) Um da importância de 300 000\$, destinado à aquisição de vacinas, soros e outros medicamentos para as campanhas de vacinação;

2) Um da importância de 750 000\$, destinado a despesas imprevistas.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — J. da Silva Cunha.